



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS — NOTA INFORMATIVA —

Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril

Decorrente das medidas de segurança adotadas no âmbito de combate à pandemia da doença COVID-19

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Título: Nota informativa – Cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas de segurança adotadas no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino

Data: 06 de abril de 2021

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

NOTA INFORMATIVA

CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTOS

Aplicação da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, atendendo aos diversos diplomas (*vide supra*) que têm sido publicados, com referência aos prazos, atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, procedeu à publicação de diversas NOTAS INFORMATIVAS, à medida da evolução das regras que foram sendo alteradas e estabelecidas.

Com efeito, o combate à crise de saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 impôs a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais como instrumento da diminuição da mobilidade e da interação social.

A presente alteração favorável do quadro epidemiológico permite a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos, de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial.

Assim, com a publicação da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, opera-se a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, mantendo-se, todavia, as

precauções destinadas a garantir a realização em segurança de diligências e outros atos processuais e procedimentais que reclamem a presença física dos intervenientes.

De realçar que, a realização das diligências presenciais terão assim que **obedecer às regras definidas pela Direção-Geral da Saúde**, em matéria de segurança e proteção sanitária dos intervenientes, em harmonia com o aditado artigo 6.º-E à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Assim, sempre que não seja possível a realização das audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas, presencialmente, podem ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

O diploma estipula igualmente, no caso de diligências em que intervenham partes, testemunhas ou mandatários maiores de 70 anos ou portadores de doença de risco, não têm a obrigatoriedade de se deslocarem ao tribunal, devendo fazer-se em videoconferência, videochamada, ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Refere-se também que os tribunais devem estar dotados de meios de proteção e higienização determinados pela Direção-Geral da Saúde, nomeadamente máscaras e gel desinfetante.

Passamos em seguida a efetuar uma descrição sumária das medidas e sua incidência nos prazos e diligências.



PRAZOS EM PROCESSOS URGENTES

Relativamente à contagem dos prazos de atos processuais em processos de natureza URGENTE, as referidas alterações não tiveram qualquer influência, uma vez que os mesmos já se encontravam a decorrer, sem qualquer suspensão.

PRAZOS EM PROCESSOS NÃO URGENTES

Relativamente aos prazos para a prática de atos processuais em processos de natureza **NÃO URGENTE**, face à revogação do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pelo artigo 6.º, da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, os mesmos deixam de estar suspensos a partir da entrada em vigor do referido diploma, concretamente no dia 6 de abril de 2021, nos termos do artigo 7.º da referida lei.

Com efeito, os prazos que se mostravam suspensos **desde o dia 22 de janeiro de 2021**, por força do ora revogado n.º 1 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a produção de efeitos referida no artigo 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, **deixam de estar suspensos a partir do dia 6 de abril de 2021**, retomando a sua contagem, nesse mesmo dia.

- **exemplo**: numa determinada ação declarativa comum, o réu foi citado para contestar a ação, em 30 dias, por carta registada com aviso de receção que se mostra assinado no dia 14.jan.2021 (*de referir que se mostra suspensa a recolha da assinatura na entrega de correio registado e encomendas até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS -CoV -2 e da doença COVID -19, nos termos da Lei n.º 10/2020, de 18 de abril*).

Este prazo que se iniciou no dia 15.jan.2021, encontra-se suspenso desde o dia **22.jan.2021**, nos termos do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, ex vi artigo 4.º da referida lei.

Decorreram 6 dias, até ao evento da suspensão.

Assim, o restante prazo de 24 dias, retoma a sua contagem a partir do dia 6 de abril de 2021.

— REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS —
REGIME PROCESSUAL TRANSITÓRIO E EXCECIONAL

Nos termos do artigo 6.º-E, aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, as diligências a realizar regem-se com observância ao regime excecional e transitório, nos termos seguintes:

Realização das audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas (n.º 2 – art.º 6.º-E:

- Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual (realização em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta); ou

- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 (maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica), através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas presencialmente e não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas.

Aspetos de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS:

- Compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Demais diligências:

- As diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais e a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

- Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou
- Quando tal se revelar necessário, presencialmente.

Realização de diligências que requeiram a presença de partes, mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica:

— não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência, realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Presença do arguido no debate instrutório e na sessão do julgamento:

— É garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Atos que se mostram suspensos no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório previsto:

- O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

- Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8.

JUSTO IMPEDIMENTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E ADIAMENTO DE DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Independentemente de tudo o exposto na presente “nota informativa e prática”, teremos igualmente que considerar o que dispõem os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, republicado e alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, relativamente à invocação de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais.

Com efeito, a **declaração emitida por autoridade de saúde** a favor de **sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários**, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID -19, considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do **justo impedimento** à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente.

A referida declaração constitui, igualmente, fundamento de **justificação de não comparecimento** em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento, no âmbito dos processos e procedimentos.

Aplicação aos demais intervenientes:

As referidas regras, no tocante à **justificação de não comparecimento**, será aplicável aos demais intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais.

Encerramento de instalação / suspensão de prazos:

No caso de encerramento de instalações (desinfecção sanitária ou outro procedimento) onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID -19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato processual ou procedimental em causa, a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento.

Justo impedimento por impossibilidade de:

- **acesso a meios de comunicação à distância; ou**
- **incapacidade por infeção por COVID-19** - (n.º 4 do art.º 14.º DL n.º 10-A/2020, de 13 de março na redação dada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio):

A declaração emitida por autoridade de saúde (já atrás referida) considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências.

SEGUE TRANSCRIÇÃO LEI N.º 13-B/2021, DE 5 DE ABRIL:

Lei n.º 13-B/2021

de 5 de abril

Sumário: Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Cessa o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.os 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro, e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Até 31 de dezembro de 2021, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, a prestação de contas nas reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais previstas para o mês de abril pode realizar-se até ao dia 30 de junho de 2021.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 6.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-E

Regime processual excecional e transitório

1 - No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.

2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

a) Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual; ou

NOTA INFORMATIVA – CESSAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS E REGIME PROCESSUAL TRANSITÓRIO EXCEPCIONAL

Prazos, prática de atos e tramitação dos processos

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e a sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas.

3 - Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

4 - Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

a) Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou

b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente.

5 - As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

7 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excepcional e transitório previsto no presente artigo:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;

b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a

concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.os 2, 4 ou 8.

8 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

9 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

10 - Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados.

11 - Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.»

Artigo 4.º

Prazos administrativos

1 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

2 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número

NOTA INFORMATIVA – CESSAÇÃO DO REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS E REGIME PROCESSUAL TRANSITÓRIO EXCEPCIONAL
Prazos, prática de atos e tramitação dos processos

anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;

b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

3 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

Artigo 5.º

Prazos de prescrição e caducidade

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 6 de abril de 2021.

Aprovada em 25 de março de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 26 de março de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

Referendada em 31 de março de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Data: 06 de abril de 2021

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino